

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000045172**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2103255-42.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

**JOÃO CARLOS SALETTI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2103255-42.2020.8.26.0000**

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

**VOTO n.º 32.396**

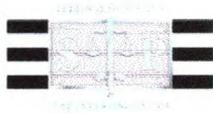
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “institui a ‘Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa’, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada.*

*Ação julgada improcedente.*

O libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade **Lei n.º 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá.**

Afirma a proponente: **a)** em que pese a intenção do legislador, em face dos seus relevantes propósitos, consistentes na instituição da semana comemorativa no calendário oficial do município, os artigos da proposta atribuem obrigações ao Poder Executivo, além de ocasionar aumento das despesas públicas, exorbitando dos limites em matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo; **b)** “em virtude do vício apontado, em relação aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, a Sra. Prefeita em exercício à época, entendeu por vetar o projeto de lei”, “entretanto, o veto foi mantido apenas em relação ao art. 3º, e rejeitado em relação aos demais artigos do texto”, “culminando na promulgação da lei pelo legislativo municipal”; **c)** referidos artigos estão em discordância com diversos preceitos da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Constituição do Estado, alguns deles, inclusive, normas de repetição obrigatória, previstas na Constituição Federal, residindo a inconstitucionalidade na violação aos princípios constitucionais estaduais e federais afetos à Administração Pública; **d**) não cabe ao Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes (arts. 5º CE e 2º CF), interferir na esfera de atribuições conferidas ao Chefe do Executivo, sendo-lhe vedada, portanto, a atuação político-jurídica que exorbite os limites do exercício de suas prerrogativas institucionais (arts. 47, II, XI e XIV, da Constituição Estadual e 84, II, III e XXVII, da Constituição Federal); **e**) a CF confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe disser respeito; **f**) a Constituição Estadual, reproduzindo norma obrigatória da CF, estatui que as finanças públicas devem ser regidas pelo princípio da correlação entre receitas e despesas (arts. 25 e 176, I, CE); **g**) o legislador atentou contra os princípios a que está adstrita a Administração Pública (arts. 111 CE e 37 CF); **h**) ao aprovar o diploma legal de iniciativa viciada, criando despesas ao erário municipal sem que fossem indicadas as fontes de receita para custeá-los, o legislador criou obrigações ao administrador público que ferem a legalidade e, sobretudo, a eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços públicos; **i**) caso se perpetue a inovação legal (arts. 1º, 2º, 4º e 5º), haverá reflexo direto nas despesas do município, pois não há indicação da fonte de receita utilizada, bem como deixou de realizar o impacto financeiro-orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; **j**) a inexistência de previsão de receitas para fazerem frente às despesas que a lei criou implica, necessariamente, revisão do orçamento municipal, sob pena de se prejudicarem setores que demandam maiores investimentos, como saúde e educação; **k**) ao violar princípios previstos na CE, está a violar também o disposto no art. 144, que, ao reconhecer a autonomia dos municípios e a necessidade de observância de seus princípios e daqueles insculpidos na CF, simplesmente reproduz o disposto no art. 29 da Carta Maior.

Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a lei e, ao final, a procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 5.507/2019, do Município de Mauá, por violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XI e XIV, 144 e 176, I, CE.

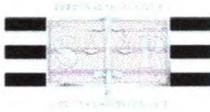
Indeferi o pedido de liminar (fls. 23/25).

Certificado o decurso do prazo sem manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 34).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações restritas ao processo legislativo da lei impugnada (fls. 36/39).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 42/50), em parecer assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.507, DE 15 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ANOREXIA NERVOSA E BULIMIA NERVOSA”. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI DE INICIATIVA CONCORRENTE QUE TUTELA O DIREITO À SAÚDE, NOS LIMITES DO INTERESSE LOCAL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Lei de iniciativa concorrente que ventila matéria relativa à proteção da saúde, nos limites do interesse local, sem contrariar a legislação federal ou estadual, consistente na instituição da “Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa”.

2. Princípio da separação de poderes não vulnerado por não revelar o conteúdo da norma contestada violação da reserva da Administração ou da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, 24 e 47, da Constituição Estadual).

3. Objeto da lei que não impôs encargo algum ao Poder Executivo.

4. Precedente (ADI n. 2196158-67.2018.8.26.0000).

5. Improcedência do pedido”.

**É o relatório.**

**1. A Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, “institui a ‘Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa’, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” (fls. 20), estabelecendo:**

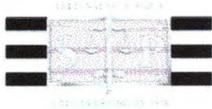
“Art. 1º. Fica instituída a ‘Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa’, que acontecerá anualmente na última semana de janeiro, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá.

“Art. 2º. A Semana Nacional de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa promoverá atividades para conscientizar adultos, jovens, crianças, pais e responsáveis sobre as características essenciais dos transtornos alimentares.

“Art. 3º. VETADO.

“Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

“Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2. De início, repito observação feita por ocasião do despacho inicial (fls. 23/25), tendo em vista anterior ação direta de inconstitucionalidade (relator o signatário, ADI 2182677-03.2019.8.26.0000, j. 06.05.2020), também proposta pelo Prefeito do Município de Mauá (Lei 5.333/2018, que “*institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá*”):

“Esta ação difere da anterior relatada pelo signatário (2182677-03.2019.8.26.0000), oriunda do mesmo Município, e em que deferida a liminar.

Lá, a lei questionada impunha ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Tanto que, nesse ponto, julgada procedente a ação”.

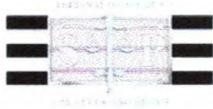
O mesmo ocorre quanto aos acórdãos de relatoria do signatário (inconstitucionalidade por impor obrigações e atribuições típicas de administração ao Poder Executivo): **ADI 2255544-96.2016.8.26.0000**, mencionada pelo proponente (fls. 8/9; j. 21.06.2017; lei 4.749/2014, do Município de Suzano, que “*institui no calendário oficial de eventos do Município de Suzano, a 'Semana Municipal de Educação Alimentar', a ser comemorada, anualmente, no mês de outubro, na semana que compreende o dia 16, e dá outras providências*”); e **ADI 2186151-79.2019.8.26.0000**, também do Município de Mauá (j. 11.12.2018; Lei 5.366/2019, do Município de Mauá, que “*dispõe sobre a Instituição do programa 'Moeda Verde' no âmbito do Município de Mauá, e dá outras providências*”).

3. Registro a observação da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 44), quanto à “*existência de erro formal no ato normativo analisado, que, ao invés de constar, em seu art. 2º, a “Semana Municipal” consignou “Semana Nacional”, não sendo essa, contudo, a sede adequada para corrigi-lo*”. O engano é evidente, dada a clareza e o objeto do diploma em pauta, mesmo porque ao Município não compete instituir semana nacional, senão e apenas a semana local.

4. Passo ao exame do mérito.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 2014), a propósito do tema posto em debate:

“*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).*

5. O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente, como é sabido.

No ponto em que institui a “Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa” no Calendário Oficial de Eventos do Município, o diploma em apreço não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo. Sob esse aspecto, a iniciativa da Casa Legislativa é concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido. Entender de modo diverso, resultaria restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do *numerus clausus* da cláusula constitucional em apreço, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo.

De fato, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, segundo dispõe taxativamente o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (que se amolda ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE):

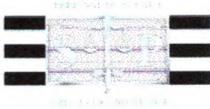
*“1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*“2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,*

*“3 – organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*“4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*“5 – militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“6 – criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.*

Portanto, a lei atacada não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e não violou o princípio da separação de poderes.

De outra parte, a norma não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo

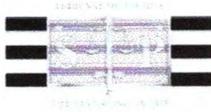
Nesse aspecto, importa dizer, a conclusão se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

Em situação assemelhada este C. Órgão Especial já decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.171, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que “institui o 'Dia da Paternidade e Maternidade Responsável' e dá outras providências” – Acórdão deste Colendo Órgão Especial que julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da lei local – Interposição de Recurso Extraordinário sobrestado (artigo 1036, do Código de Processo Civil) – Juízo de adequação (artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil) – Julgamento do mérito do ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – “Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

“Readequação do julgado – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Descabida a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado.

“Juízo de adequação – Pedido improcedente” (ADI 2006126-13.2015.8.26.0000, Relator Designado Desembargador RICARDO ANAFE, j. 13.09.2017).

Não custa acrescentar, ainda, trecho da manifestação do douto Subprocurador Geral de Justiça (fls. 42/50):

“É importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas relacionadas a fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como para incluir em seu calendário eventos típicos da localidade ou voltadas à **conscientização e prevenção à anorexia nervosa e bulimia nervosa. Os limites residem tão somente no que tange à fixação de feriados**, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

“Assim, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade material em normas municipais que dispõem sobre a proteção e defesa da saúde.

“(…)

“No caso em tela, não há qualquer violação ao **princípio federativo**, previsto nos seguintes dispositivos da Constituição da República (aplicáveis aos municípios, conforme já se frisou, por força do art. 144 da Carta Paulista), além do art. 111 da Constituição Estadual:

“(…)

“Ora, da simples leitura da lei impugnada em cotejo com os dispositivos constitucionais transcritos, percebe-se que a norma, ao dispor sobre a “Semana de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa”, está legislando sobre **proteção e defesa da saúde**.

“Certo é que, assim o fazendo, o Município de Mauá exerceu a sua competência **complementar** (e não suplementar, conforme prevê o art. 30, II), **sem perder a tônica do interesse predominantemente local**, na estreita conformidade do permissivo contido no art. 30, I, da Constituição Federal, nem invadir o campo de atuação federal ou estadual ou contrariar os seus preceitos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“E a matéria tratada na lei objurgada **não se submete** às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração.

“A **iniciativa legislativa reservada** é matéria de **direito excepcional**, sendo impositiva sua **interpretação restritiva** que não permite dilatação nem presunção. Por outro lado, a produção normativa não pode transitar à margem das regras básicas inerentes ao processo legislativo, cujas normas constitucionais centrais são de observância obrigatória (RT 850/180; RTJ 193/832).

“**Regra** é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo ou comum ou concorrente; **exceção** é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada (MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001; RT 866/112).

“Do mesmo modo, colhe-se da Suprema Corte:

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. – A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

“Por **identidade de razões**, **não há** como se **vindicar espaço** inerente à reserva da Administração **por carecer exclusividade** – explicitamente declarada na Constituição – para a disciplina do assunto que, como visto, pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

“Ademais, a lei em foco **não impôs obrigação ou encargo algum ao Poder Executivo, bastando atentar ao fato que o próprio Parlamento pode executá-la**”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

6. Por fim, não procede a assertiva de que a norma causa impacto financeiro-orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, criando despesas ao erário municipal sem indicação de fontes de receita, ou mesmo obrigações ao administrador público que firam a legalidade, a eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços públicos.

A previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada (arts. 25, 174 e 176, I e II, CE).

É pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada a inserção de recursos no exercício seguinte.

Como decidiu a Corte Suprema:

“4. Ainda que assim não fosse, a '*ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro*' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais” (RE 770.329-SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 29.05.2014).

7. Em remate, sob qualquer ângulo que se veja a questão, não há inconstitucionalidade a ser declarada.

Destarte, não há que se falar em violação aos arts. 5º; 25; 47, II, XI e XIV; 111; 176, I; e 144 da Constituição do Estado e arts. 2º; 29; 37; 84, II, III e XXVII, da Constituição Federal, bem como violação aos princípios da separação dos poderes e da Administração Pública e demais princípios constitucionais estaduais e federais.

8. Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

É meu voto.

**JOÃO CARLOS SALETTI**  
Relator  
assinado digitalmente